



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLA

RELATORIA: DLA

TERMO: VOTO A DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 55/2023

OBJETO: PROCESSO ADMINISTRATIVO SIMPLIFICADO - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 035/2018/GEFIR/SUINF

ORIGEM: SUROD

PROCESSO (S): 50501.253169/2018-25

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: NÃO HÁ

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - PELO CONHECIMENTO DO RECURSO E, NO MÉRITO, SEU INDEFERIMENTO

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se Recurso à Diretoria Colegiada interposto pela Companhia de Concessão Rodoviária Rio-Juiz de Fora S.A (Concer), em face da Decisão nº 82/2020/SUINF 3613930), decorrente do Auto de Infração nº 35/2018/GEFIR/SUINF. (fls. 36), em virtude de *Não implantar o plano de contas conforme padrão estipulado pela ANTT*, conduta que configura o ilícito descrito no Art. 8º, inc. XVIII, da Resolução ANTT nº 4.071/2013.

2. DOS FATOS

2.1. Em 12/06/2018 a fiscalização da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT emitiu em desfavor da autuada o Auto de Infração nº 35/2018/GEFIR/SUINF (fls. 36), em virtude de *Não implantar o plano de contas conforme padrão estipulado pela ANTT*, conduta que configura o ilícito descrito no Art. 8º, inc. XVIII, da Resolução ANTT nº 4.071/2013.

2.2. De forma tempestiva, em 26/07/2018, a Concer apresentou sua Defesa Prévia contra o Auto de Infração em epígrafe (fls. 40 a 56 do SEI nº 1878192).

2.3. Em 11/12/2018, a COINF/URRS encaminhou à GEFIR o Parecer Técnico nº 151/2018/ANTT/URRS/COINF (2161320), que trata da análise da defesa prévia ao Auto de Infração nº 35/2018/GEFIR/SUINF, lavrado em desfavor da Concer, bem como o PARECER 713 (2161254), que analisando a dosimetria da pena, e após aplicação do atenuante de 10%, sugere a aplicação da multa de 675 URTs.

2.4. Em 04/12/2019, a GEFIR aplica a penalidade de multa sugerida no parecer supracitado, por meio da Decisão nº 960/2019/GFIR/SUINF (SEI nº 2163872).

2.5. A concessionária foi intimada sobre o teor da decisão em 12/12/2019, através da Notificação de Multa nº 639/2019/GEFIR/SUINF, que seguiu acompanhado da respectiva Guia de Recolhimento da União (GRU) para seu pagamento, bem como do Aviso de Recebimento (AR) da referida documentação (2298581).

2.6. A Concessionária apresentou Recurso Administrativo contra a aplicação da penalidade em 19/12/2019, através do processo SEI 50500.428084/2019-06, por meio do qual alega, em apertada síntese a ausência de especificação do AI e erro de tipificação, inexistência da infração e valor desproporcional da multa.

2.7. O Recurso apresentado foi julgado improcedente através da Decisão nº 82/2020/SUINF (3613930) de 26/06/2020. E mantida a penalidade de multa da decisão de primeira instância.

2.8. Ato contínuo a SUROD intimou a concessionária sobre o teor da decisão através do Ofício SEI Nº 11645 (3625687).

2.9. Em 11/08/2020 a Concessionária apresentou Recurso Voluntário à Diretoria, processo 50500.082990/2020-85, por meio do qual repisa, sem qualquer argumento novo, os já apresentados em sua defesa.

2.10. Em 28/06/2023 a SUROD exarou a Nota Técnica SEI Nº 3040/2023/CIPRO/GERER/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 16905145), por meio da qual sugere o indeferimento do recurso interposto pela concessionária, afirmando, dentre outras coisas, que a determinação da pena foi feita baseada na legislação vigente, não havendo razões para sua modificação, já que não houve fatos novos trazidos no recurso que modificassem o entendimento da Superintendência.

2.11. Em atendimento ao art. 39, § 2º, inciso I, do Regimento Interno da ANTT e em consonância com o art. 4º da Instrução Normativa 12/2022, o Superintendente apresentou o Relatório à Diretoria Nº 231/2023 (SEI nº 16905241), por meio do qual corrobora com a análise contida na Nota Técnica citada no parágrafo anterior e propõe à Diretoria Colegiada que seja conhecida a manifestação da Concessionária e, no mérito, negado seu provimento, nos termos da Minuta de Deliberação (SEI nº 16905271).

2.12. Por fim, em 30/06/2023, os autos foram distribuídos a esta Diretoria, conforme consta na Certidão de Distribuição constante dos autos (SEI nº 17599113).

2.13. São os fatos. Passa-se à análise.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A Resolução 5.083/2016 disciplina o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infringem a legislação de transportes terrestres e os deveres estabelecidos nos editais de licitações, nos contratos de concessão, de permissão e de arrendamento e nos termos de outorga de autorização.

3.2. A CONCESSIONÁRIA foi notificada da decisão de segundo grau em 10/07/2020 (3625687). Como prazo para a interposição de recurso é de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 35 da Resolução nº 5.083/2016 da ANTT e a Cláusula 233 do Contrato de Concessão, e o recurso foi interposto em 11/08/2020 (3913409), é tempestivo.

3.3. Dessa forma, confirmados os requisitos, conheço do recurso.

3.4. Passando à análise de mérito, a Concer apresenta em seu recurso os seguintes argumentos, que foram analisados e refutados um a um por meio da NOTA TÉCNICA SEI nº 3040/2023/CIPRO/GERER/SUROD/DIR/ANTT, nos seguintes termos:

Ausência de especificação no Auto de Infração e erro de tipificação no AI

Esclarecemos que o ordenamento jurídico permite a utilização de pareceres e informações produzidos anteriormente nos autos do processo, a saber:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. (grifo nosso)

Assim, em conformidade com o permissivo legal, a Administração Pública pode utilizar o instituto jurídico da fundamentação remissiva ou motivação "per relationem" quando ocorrer semelhança entre os argumentos apresentados pela Concessionária nas várias instâncias, sendo exatamente o que ocorreu, tendo em vista que, mediante Parecer Técnico nº 151/ANTT/URRS/COINF/2018 (fls. 80/89), a área técnica enfrentou tais argumentos apresentados em sede de Defesa, cujas conclusões mantemos por seus próprios fundamentos.

Valor desproporcional da multa

A Concessionária se insurge contra o valor supostamente desproporcional da penalidade aplicada, sob alegação de que não foi respeitado o princípio da proporcionalidade.

Esclarecemos que a Concessionária conhecia desde o processo licitatório as hipóteses e o espectro de valores previstos para sanções pecuniárias, sendo que as multas ora em apreço consistem em sanções administrativas contratualmente previstas, aplicáveis aos casos de descumprimento das obrigações descritas no instrumento de outorga ou na legislação aplicável aos serviços de exploração da infraestrutura rodoviária federal.

Ademais, a própria Lei de Criação da Autarquia, em seu art. 78-F, §1º, que determina a consideração do princípio da proporcionalidade, mensurado entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção, como pressuposto para aplicação de penalidades pecuniárias.

Conjugando-se a obrigação contratual assumida pelo Poder Concedente com o dever legal da ANTT em regulamentar o valor das penalidades, chegou-se à redação da Resolução ANTT nº 2.665, de 2008, sucedida pela Resolução nº 4.071, de 03 de abril de 2013, ambas tratando da correspondência entre ilícitos administrativos e quantum punitivo para fins de aplicação das penalidades de advertência ou multa.

A classificação em Grupos objetiva explicitar a gravidade, em abstrato, das condutas descritas em cada um deles, correspondendo àquelas mais graves valores maiores de sanção, enquanto às mais leves correspondem valores menores de sanção, de modo que no processo em epígrafe foi observado o princípio da proporcionalidade na aplicação da penalidade.

Dosimetria da pena

Por meio do Parecer nº 713/2019/GEFIR/SUINF/DIR (161254), a área técnica desta ANTT realizou o procedimento de dosimetria, em conformidade com o Memorando 811/2018/SUINF, aplicando a atenuante de 10% (dez por cento) no caso de inexistência de infrações definitivamente julgadas, que tiverem o mesmo fato gerador, praticadas nos três anos anteriores.

Após a emissão o Ofício SEI N° 6.957/2019/CIPRO/SUINF/DIR-ANTT, entendemos pela continuidade da atenuante de 10% (dez por cento), conforme o § 4º, inciso III, do Ofício 811/2018/SUINF, resultando em penalidade no patamar de 675 (seiscentos e setenta e cinco) URTs a ser aplicada. De modo que no presente processo foi respeitado o princípio da individualização da pena (Art. 78 - D da Lei nº 10.233/2001).

3.5. Assim, considerando que não foram trazidos fatos novos no recurso da concessionária que modificassem o entendimento da Agência, conforme apresentado na Nota Técnica da SUROD, VOTO no sentido de que a penalidade aplicada na Decisão nº 82/2020/SUINF seja mantida.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, VOTO por conhecer o recurso interposto pela Companhia de Concessão Rodoviária Rio-Juiz de Fora S.A. - Concer e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da minuta de deliberação acostada aos autos (17753871)

Brasília, 20 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
DIRETOR (A)



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS ASFOR ROCHA LIMA, Diretor**, em 20/07/2023, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **17753853** e o código CRC **555382E5**.

Referência: Processo nº 50501.253169/2018-25

SEI nº 17753853

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br